



LEI Nº 2.766/2011

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE,
REVOGA A LEI Nº 2.282/2002 E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde do Município de ARAPIRACA, Estado de Alagoas, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde tem funções deliberativas normativas, avaliativas e fiscalizadoras, objetivando o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Saúde, compete:

- I – implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da Saúde;
- II – elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III – discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;



IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V – definir diretrizes para elaboração do plano de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII – proceder a revisão periódica do plano de saúde;

VIII – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

IX – estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XI – avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

XII – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90);

XIII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV – definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União / Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000 e outras que venham a surgir;

XV – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;



XVII – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVIII – estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XIX – estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XX – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXII – constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, sua política de saúde, orçamento e financiamento;

XXIII – apoiar e promover a educação para o controle social;

XXIV – aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXV – acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das reuniões plenárias dos conselhos de saúde;

XXVI – manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde, tem a seguinte constituição:

- a) 50% dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 25% representantes do governo municipal e prestadores de serviços de saúde públicos e privados;
- c) 25% representantes dos trabalhadores da saúde.



Parágrafo único. A representação dos usuários é paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde – SUS do Município, eleita na forma do art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde será constituído por vinte membros, nos termos do Art. 4º e terá a seguinte composição:

- I – o segmento do Governo terá a seguinte composição:
 - a) o Secretário Municipal de Saúde;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – o segmento dos prestadores de serviços será composto por três representantes;
- III – o segmento dos trabalhadores da saúde terá a seguinte composição:
 - a) cinco representantes de entidades dos trabalhadores da saúde que tenham representatividade no Município de Arapiraca.
- IV – o segmento designado como usuário terá a seguinte composição:
 - a) um representante do Sindicato Rural de Arapiraca;
 - b) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
 - c) um representante de entidade representativa dos Portadores de Deficiência;
 - d) um representante da Pastoral da Criança;
 - e) seis representantes dos conselhos locais de saúde.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho.

§ 2º Os segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde serão escolhidos para representar a sociedade, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º É vedada a escolha para representatividade dos usuários entre os servidores da saúde e ocupantes de cargos de confiança ou chefia.



Art. 7º A Mesa Diretora, referida no artigo 5º desta Lei, será eleita diretamente pelo Plenário do Conselho e terá a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros do Conselho de Saúde, em reunião plenária com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais uma gestão consecutiva.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde terá um Secretário Executivo e uma Assessoria Técnica indicada pela SMS que tem por finalidade a promoção do necessário suporte técnico para o desenvolvimento das ações do Conselho, das Comissões e dos Grupos de Trabalho.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – os membros do Conselho Municipal de Saúde e seus respectivos suplentes serão indicados pelos segmentos e entidades que representam, escolhidos através de suas respectivas assembleias gerais (fóruns próprios) e nomeados pelo Prefeito Municipal;

II – os Conselheiros titulares terão seu mandato extinto caso faltem, sem prévia justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses ou mantiver conduta incompatível com a função de conselheiro, não agindo de forma ética;

III – a substituição dos Conselheiros titulares ou suplentes, mediante iniciativa da instituição ou entidade representada, se processará democraticamente pelos respectivos segmentos, devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal através de correspondência específica;

IV – os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos após eleição ou indicação a critério de suas respectivas entidades, para mais uma gestão consecutiva;

V – cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A função do conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.



Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho, em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres, a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e observará as seguintes normas gerais:

I – o órgão de deliberação máxima será o Plenário do Conselho;

II – o Plenário do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros;

III – cada membro do Conselho terá direito a um único voto, na Plenária do Conselho;

IV – o plenário do Conselho será instalado com a presença da maioria simples dos membros;

V – o Conselho funcionará baseado em seu regimento interno, que deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

VI – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação e outros atos deliberativos devendo ser aprovadas por mais da metade dos seus integrantes, considerando os presentes e ausentes;

VII – o Presidente do Conselho poderá deliberar "*ad referendum*" da Plenária do Conselho em casos de urgência, devendo encaminhar essas deliberações ao plenário do Conselho na reunião seguinte, para serem aprovadas e homologadas;

VIII – as reuniões plenárias são abertas ao público com direito a voz mediante autorização da Mesa Diretora ou do Plenário.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 4 (quatro) anos, uma Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a Política Municipal de Saúde e propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.



Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde, quando entender necessário, solicitará dos Conselhos Locais de Saúde, responsáveis pela apreciação dos problemas de suas respectivas localidades, informações e demais atos para a solução de problemas sempre objetivando o melhor desempenho da finalidade a que o Conselho Municipal se destina, conforme arts. 2º e 3º desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à promoção da saúde, redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II) respeito aos preceitos constitucionais sobre a seguridade social e seus componentes – Saúde, Previdência e Assistência Social como um direito social de cidadania;

III) as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- b) atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais com destaque para o atendimento de urgência;
- b) participação da Comunidade.

Art. 16. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.282, de 2002.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2011.

José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito

Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2011.

M. Rosângela Brito Silva
Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Responsável pelo Deptº Administrativo